SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281489 - MG (2026/0258019-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG075463
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		SAMARA LOPES - MG192936
		CAMILA LUISA SAMPAIO MAGALHAES - MG204215
AGRAVADO	:	DIEGO YURI LIMA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA SILVA VIANA - MG176085

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO EXERCIDO PELA PARTE AGRAVADA. ART. 28, V, DA LEI N. 8.906/1994. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As premissas fático-probatórias fixadas pela origem — natureza administrativa das funções e ausência de acesso a sistemas de atividade policial — não podem ser revistas na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão recorrida está amparada em fundamentos autônomos suficientes (isonomia e segurança jurídica decorrente da consolidação da situação fática), não especificamente impugnados, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

3. A tese de incompatibilidade do art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994 não pode ser alcançada quando o acolhimento pretendido depende da modificação de premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60937851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f1adc719-ea64-4adb-9ec2-f72c8be24492

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60937851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f1adc719-ea64-4adb-9ec2-f72c8be24492

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281489 - MG (2026/0258019-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG075463
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
		SAMARA LOPES - MG192936
		CAMILA LUISA SAMPAIO MAGALHAES - MG204215
AGRAVADO	:	DIEGO YURI LIMA
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA SILVA VIANA - MG176085

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO EXERCIDO PELA PARTE AGRAVADA. ART. 28, V, DA LEI N. 8.906/1994. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As premissas fático-probatórias fixadas pela origem — natureza administrativa das funções e ausência de acesso a sistemas de atividade policial — não podem ser revistas na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão recorrida está amparada em fundamentos autônomos suficientes (isonomia e segurança jurídica decorrente da consolidação da situação fática), não especificamente impugnados, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

3. A tese de incompatibilidade do art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994 não pode ser alcançada quando o acolhimento pretendido depende da modificação de premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 464):

> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES DO CARGO EXERCIDO PELO IMPETRANTE COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA.

Documento eletrônico VDA60667625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: d6d7304f-9d54-4e81-9b17-6d94a64be25b

> ART. 28, INCISO V, DA LEI N. 8.906/1994. PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS ADOTADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 474-537), a parte agravante, em síntese, pretende reformar a decisão agravada, ao argumento de que a decisão impugnada incorreu em equívoco ao aplicar o óbice previsto na Súmula 7/STJ, visto que a discussão é apenas jurídica, não exigindo o reexame de fatos e provas.

Insurge-se também quanto ao óbice da Súmula 283/STF, afirmando que houve impugnação específica de todos os pontos de relevância controvertidos.

Reforça a tese de incompatibilidade entre o cargo exercido pela parte recorrida e o ofício da advocacia, à luz do art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994.

Ao final, pede a reforma do acórdão proferido pelo colegiado regional para restabelecimento da validade do ato administrativo promovido pela OAB/MG que indeferiu a inscrição profissional do recorrido como advogado.

Impugnação (e-STJ, fls. 540-544).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Depreende-se da leitura dos autos que o apelo especial tem origem em mandado de segurança no qual o impetrante, ora recorrido, obteve sentença para lhe assegurar a inscrição na OAB/MG, a despeito de exercer o cargo de Assistente Administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais.

Nesse sentido, a parte recorrente sustenta que o colegiado de origem violou o art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994, sob o argumento de que o exercício da advocacia é incompatível com a atividade profissional exercida pelo agravado.

Confiram-se os excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 353-354 – sem grifos no original):

> Considero que a sentença recorrida bem aplicou o direito ao caso concreto e merece confirmação por seus próprios fundamentos, aos quais adiro. Acrescento-lhe fundamentação, no mesmo sentido da conclusão adotada pelo magistrado sentenciante, para robustecê-la. Publicada no dia 03/06/2022, a Lei 14.365/22 adicionou os §§ 3º e 4º ao art. 28 do Estatuto da Ordem da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir que o ocupante de cargo ou função vinculado direta ou indiretamente a atividade policial possa, advogar, excepcionalmente, em causa própria.

Documento eletrônico VDA60667625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: d6d7304f-9d54-4e81-9b17-6d94a64be25b

Posteriormente, em 28/03/2023, o STF, por unanimidade, julgou procedente a ADI 7227/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei n. 8.906, incluídos pela Lei n. 14.365/2022. Do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, destaco os seguintes excertos:

> "As incompatibilidades têm a função de resguardar a liberdade e a independência da atuação do advogado, afastando-se a subordinação hierárquica ou o exercício de atividades de Estado que exijam a imparcialidade em favor do interesse público na aplicação da lei. (...) Os regimes jurídicos a que submetidos os policiais e militares não se compatibilizam com o exercício simultâneo da advocacia. (...) A incompatibilidade constitui medida legal que visa impedir abusos, tráfico de influência, práticas que coloquem em risco a independência e a liberdade da advocacia. Afinal, os policiais podem ter acesso facilitado a informações, provas e conduções de inquéritos e processos."

Como se vê, pertencer à estrutura da Polícia Militar de Minas Gerais não se traduz, por si só, em impedimento para o exercício da advocacia. Há de se observar o caso concreto. Como se observa edital do processo seletivo colacionado ao feito, o regime estatutário do cargo de Assistente Administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais, ocupado pelo apelado, é o de Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. E, como bem asseverado na sentença recorrida, "a declaração emitida pelo Comandante da 10ª RPM, responsável pela Seção de Recursos Humanas da Décima Região da Polícia Militar, não deixa margem de dúvida que **as funções desempenhadas pelo impetrante não têm correlação com atribuições próprias da atividade policial e que o interessado não tem acesso a sistemas informatizados que contenham informações da atividade policial."** Ainda, a reforçar o acolhimento do pedido autoral, com fundamento no princípio da isonomia, Ana Paula Alvarenga Martins, também ocupante do cargo de Assistente Administrativo da PMMG, obteve, na via administrativa, o deferimento do seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (cf. autos de n. 1012757-89.2020.4.01.3800). Registro, por fim, que **a consolidação da situação fática, com a obtenção do registro na OAB e o efetivo exercício da profissão de advogado por mais de seis anos não recomenda, de toda maneira, a reversão da ordem, salvo em prejuízo injustificado da parte autora e com sério abalo da segurança jurídica.** Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

Oportunamente, convém colacionar os trechos da decisão de primeira instância (e-STJ, fls. 194-195):

> Por ocasião do exame do pedido de liminar, já com as informações do impetrado em mãos, externei as seguintes considerações sobre a matéria:
>
> > À luz da legislação supra e da documentação acostada ao feito, considero configurada a plausibilidade do direito invocado, vez que restou demonstrado que as atribuições desempenhadas pelo impetrante são de natureza eminentemente administrativa, sem vinculação, direta ou indireta, àquelas próprias da atividade policial de qualquer natureza. No Edital para o concurso público do cargo de Assistente Administrativo da PMMG está expresso que o regime jurídico estatutário aplicado é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (item 4.1 – fls. 31). Além disso, a declaração emitida pelo Comandante da 10ª RPM, responsável pela

Documento eletrônico VDA60667625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: d6d7304f-9d54-4e81-9b17-6d94a64be25b

> Seção de Recursos Humanas da Décima Região da Polícia Militar, não deixa margem de dúvida que as funções desempenhadas pelo impetrante não têm correlação com atribuições próprias da atividade policial e que o interessado não tem acesso a sistemas informatizados que contenham informações da atividade policial, como se colhe da transcrição a seguir:
>
> O Servidor desempenha atividades compatíveis com o cargo para o qual foi nomeado, cumprindo carga horária semanal de 30 (trinta) horas, sendo que atribuições desempenhadas são de cunho eminentemente administrativo, todas estranhas àquelas próprias da atividade e natureza policial, como protocolização, escrituração, registro e arquivamento de documentos e formulários atinentes à área de recursos humanos, auxílio na organização de eventos sociais e solenidades organizados pelas Unidades. Registro, por fim, que o cargo de Assistente Administrativo da PMMG, instituído pela Lei nº 15.301/2004, foi criado com o objetivo de promover a inclusão de servidores que realizassem unicamente atividades de cunho administrativo, alheias e sem qualquer vinculação àquelas próprias da atividade/natureza policial, quer direta quer indiretamente, como acesso a sistemas informatizados de natureza policial/segurança pública, como ISP, INFOSEG, INFOPEN etc, com o fim liberar Policiais Militares, antes empregados em atividades administrativas, para o desempenho efetivo da atividade policial, em atendimento à sociedade.
>
> Não identifico razões que justifique a alteração daquele entendimento. Acrescento, todavia, que a pretensão do impetrante merece acolhimento à luz dos princípio da isonomia, pois, conforme alegado na inicial – e não contestado pelo impetrado – dois outros casos similares foram decididos pela OAB/MG em sentido contrário àquele julgado em relação ao impetrante. Foram deferidas as inscrições de servidoras ocupantes do mesmo cargo do impetrante e indeferida a sua. Flagrante violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, na medida em que, sendo idênticas as situações fáticas, não há razão que justifique a distinção de julgamentos ocorrida no caso.

Verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região consignou que "as funções desempenhadas pelo impetrante não têm correlação com atribuições próprias da atividade policial e que o interessado não tem acesso a sistemas informatizados que contenham informações da atividade policial" (e-STJ, fl. 353).

Tais premissas fático-probatórias são insuscetíveis de revisão pela via do apelo especial, atraindo, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o TRF da 6ª Região, com apoio no princípio da isonomia, assinalou que outra servidora, "também ocupante do cargo de Assistente Administrativo da PMMG, obteve, na via administrativa, o deferimento do seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil" (e-STJ, fl. 358).

Assentou-se ainda o fundamento relativo à consolidação da situação fática, apta a não recomendar a reversão da ordem, salvo em caso de prejuízo e/ou abalo à segurança jurídica (e-STJ, fl. 354).

Documento eletrônico VDA60667625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: d6d7304f-9d54-4e81-9b17-6d94a64be25b

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem são autônomos e suficientes para a manutenção do julgado.

Desse modo, a ausência de impugnação, na espécie, atrai a incidência do óbice de admissibilidade previsto na Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A alegada violação ao art. 111 da Lei 5.764/1971 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF.
> **2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmulas 283 e 284 do STF.**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.553.764/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.**
> 3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.159.924/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NS. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA60667625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: d6d7304f-9d54-4e81-9b17-6d94a64be25b

I - É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

III - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.160.118/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60667625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 17:01:55
Código de Controle do Documento: d6d7304f-9d54-4e81-9b17-6d94a64be25b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.281.489 / MG

Número Registro: 2026/0258019-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010607620174013800

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG075463
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	SAMARA LOPES - MG192936
	CAMILA LUISA SAMPAIO MAGALHAES - MG204215
RECORRIDO	: DIEGO YURI LIMA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA SILVA VIANA - MG176085

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA ORDEM OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG075463
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
	SAMARA LOPES - MG192936
	CAMILA LUISA SAMPAIO MAGALHAES - MG204215
AGRAVADO	: DIEGO YURI LIMA

Documento eletrônico VDA60932350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 529f677b-6640-45d5-9ee2-acec0592ed1b

ADVOGADA : ANA CAROLINA SILVA VIANA - MG176085

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 529f677b-6640-45d5-9ee2-acec0592ed1b